



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de novembro de 1986.

ACORDÃO Nº 103-07.668

Recurso nº 90.727 - IRPJ - EX.: DE 1984

Recorrente FAZENDAS REUNIDAS PAULO FIGUEIREDO LTDA.

Recorrid DRF em ARACAJU (SE).

Opção ao incentivo às atividades rurais -
- Omissão involuntária cujo suprimento se
admite, sem afastar o conceito próprio da
retificação da declaração pois a vedação
legal nesse sentido pressupõe alteração
do lucro real, que no caso inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDAS REUNIDAS PAULO FIGUEIREDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1986.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS O. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.727

ACÓRDÃO Nº 103-07.668

RECORRENTE: FAZENDAS REUNIDAS PAULO FIGUEIREDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar referente a prejuízo fiscal compensado a maior, sobre o que, na fase impugnatória, alega a empresa tratar-se de omissão de lançamento no item 16 do quadro 14 da respectiva declaração.

Junta cópia do LALUR, onde se lê:

Cálculo da redução

Resultado operacional..... 14.559.428,52

Limite dedutível 80% 11.647.542,82

Esclarece, ademais, que o Lucro Real apurado foi compensado com prejuízo de exercícios anteriores, não havendo, pois valor a tributar.

Assim é que foi proferida a decisão ora recorrida, na forma da seguinte ementa:

"Compensação de prejuízos a maior traz como consequência a tributação da diferença apurada entre o devido e o lançado.

Incabível a opção por incentivo às atividades rurais, não pleiteado na Declaração de Rendimentos do IRPJ, apesar de registrado no LALUR, mas querido através de impugnação, após Lançamento Suplementar do imposto.

Procedente a notificação do lançamento Suplementar."

Entendeu, pois, a decisão recorrida que a empresa deixará de fazer a opção pelo incentivo às atividades rurais, conforme se verifica do quadro 14, linha 16 da Declaração de Rendimentos.



Demonstra, então, a autoridade julgadora que o valor acumulado para efeito de compensar o prejuízo era de Cr\$ 10.316.555 e que se verificou uma diferença de Cr\$ 4.242.872, sobre a qual o imposto foi exigido.

Na fase recursória alega a empresa que se dedica exclusivamente às atividades agrícolas e pecuárias, sendo, portanto, tributada à alíquota de 6%; Que englobou, no item 58, quando da demonstração do lucro, as parcelas seguintes:

Incentivo as atividades rurais	11.647.542
Prejuízo fiscal exercício de 1981	510.594
Prejuízo fiscal exercício de 1982	<u>2.401.291</u>
	14.559.427

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Pelo visto, a exigência foi mantida exatamente porque não houve a opção oportuna e válida do benefício concedido às atividades rurais, que admite a redução do resultado apurado nessa atividade até 80% e a opção tardia notadamente quando feita após o lançamento, não pode ser aceita por expressa vedação legal.

Conforme reiterada jurisprudência deste Conselho a simples omissão no preenchimento do formulário da Declaração de Rendimentos não justifica a exigência, se o lucro líquido, ponto de partida para a determinação do Lucro Real não foi afetado por esses erros.



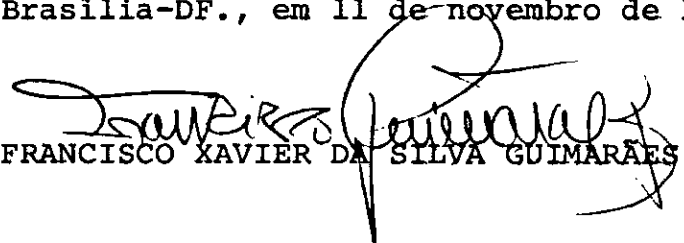
Por outro lado, simples correção ou suprimentos de eventual omissão não se confunde com a Retificação da Declaração vedada por lei, após a autuação.

A Retificação pressupõe a inclusão de parcelas diminutivas do lucro real ou a exclusão de parcelas aumentativas desse mesmo lucro real.

No caso, resultou demonstrado que a empresa equivocou-se ao adicionar o valor do incentivo às atividades rurais, aos prejuízos fiscais do exercício de 1981 e 1982.

Como o equívoco verificado, não implicou em alteração do resultado final, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1986.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR